

Os documentos de Habilitação foram enviados para essa equipe de apoio fisicamente e recepcionados pelo Agente de Contratação.

Ficou constatado que as empresas apresentaram todos os documentos solicitados no edital, no que concerne a Habilitação Jurídica e Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira. Os documentos foram liberados para a conferência nos sítios eletrônicos oficiais. Sendo assim, foi confirmada a autenticidade das certidões nos sítios oficiais que expediram as certidões e a conformidade ao objeto da contratação, após análise criteriosa da equipe de contratação.

2. CONCLUSÃO

Constatado o atendimento aos requisitos de habilitação pelas empresas participantes do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, o Agente de Contratação determina que o processo seja encaminhado para a autoridade superior para ratificação, após o parecer jurídico ou as providências cabíveis, entendendo estar presentes os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Edvânia de Barros S. Sobrinho
Edvânia de Barros Silva Sobrinho
Equipe de Apoio

Maria Rita David Silva
Maria Rita David Silva
Equipe de Apoio

Abimaél Pereira da Silva
Abimaél Pereira da Silva
Agente de Contratação



À

Assessoria Jurídica,

Prezados, solicitamos análise técnica da contratação das pessoas jurídicas RENATO BARBOSA PIRES LTDA EPP, DEADLINE PRODUÇÕES LTDA EPP, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA D'BRECK, L.A. DE LUCENA EVENTOS ME, 35.517.560 – FABIANA VENTURA DA SILVA SOUSA ME e NOBREGA PROMOCOES E ILUMINACAO LTDA ME, mediante inexigibilidade de licitação.

Em síntese, justifica-se a contratação no seguinte sentido de que a mesma está enquadrada nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, listados pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a justificativa pormenorizada acostada aos autos, contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação com os elementos necessários à sua configuração e existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto.

Todos os detalhes quanto à necessidade da presente contratação constam do termo de referência, anexo no processo.

Em se tratando de singularidade: O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração. Na justificativa pormenorizada bem como no parecer técnico consta toda a configuração da hipótese de singularidade do objeto, juntando-se toda a documentação para demonstrar o alegado.

Portanto, entende-se que a contratação se enquadra como hipótese de inexigibilidade de licitação, como já dito, com fulcro na hipótese do inciso II do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Os requisitos pontuais dessa hipótese são a inviabilidade da competição e a contratação exclusiva do artista e tais requisitos estão preenchidos e demonstrados. Todavia, o efetivo enquadramento deve ser confirmado por esta Assessoria Jurídica.

Destaca-se que a proposta de contratação, até o momento, seguiu todo o procedimento administrativo necessário, havendo a abertura, autuação e numeração de processo administrativo, requisição do objeto elaborada pelo setor competente, foram elaborados e

